



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**PROCURADORIA FEDERAL – PF – ÓRGÃO EXECUTOR DA PGF NO**  
**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**  
SBN Quadra 02, Bloco H, Edifício Central Brasília – 6º andar – Brasília – DF CEP.: 70.040-904  
Fones (61) 414-6229 / 6237 / 6124 – Fax (61) 414-6128 – E-mail: [www.projur.bsb.gov.br](http://www.projur.bsb.gov.br)

PARECER N.º 14/2009-PF/IPHAN/MCBS

Referência: Processo nº 01450.011821/2009-82

Interessado: Departamento do Patrimônio Imaterial/DF

Assunto: Registro do Toque dos Sinos em Minas Gerais.

Ementa: Ponderações quanto à instrução do Processo de Registro. Necessidade de Publicação do Edital de Registro, em atenção aos princípios do devido processo legal e da publicidade.

Em razão de consulta formulada pela Sra. Diretora do Departamento do Patrimônio Imaterial – DPI sobre o registro do Toque dos Sinos em Minas Gerais, tendo como referência São João del-Rei e as cidades de Ouro Preto, Mariana, Catas Altas, Congonhas do Campo, Diamantina, Sabará, Serro e Tiradentes, os autos foram encaminhados para esta Procuradoria Federal a fim de subsidiar a análise dos aspectos exclusivamente jurídicos relacionados ao tema.

## I - RELATÓRIO/DOS FATOS

O processo, segundo a Área Consultante, vem formado pelos seguintes documentos:

- processo administrativo em 3 volumes:

\* Vol. I: da cópia do pedido inicial (os originais foram extraviados na antiga 13ª SR) à documentação correspondente à pesquisa em São João del-Rei, de 2001 a 2002;

\* Vol. II: documentos produzidos na continuidade da pesquisa, estendida em seu recorte territorial a Ouro Preto, Mariana, Catas Altas e, depois, a Congonhas, Diamantina, Sabará, Serro e Tiradentes, de 2004 a 2008;



Fls. 2

- \* Vol. III: dossiê descritivo, com a sistematização do conhecimento produzido em toda a pesquisa;
- Anexo I a: Fichas do INRC, versão impressa, vols. I, II, III e IV; Transcrição de entrevistas – vols. I e II;
- Anexo I b: Fichas do INRC, versão digital;
- Anexo II: Caderno de textos;
- Anexo III: Reportagens e artigos de jornal;
- Anexo IV: DVD “O Toque dos Sinos em Minas Gerais” – vídeo documentário;
- Anexo V: fotos;
- Anexo VI: Hipertexto “Os sinos hoje nas cidades históricas de Minas Gerais”;
- Anexo VII: Anuências das localidades de Diamantina, Mariana, Serro, Congonhas (conforme Memorando nº 577/09 CR/DPI, de 06/10/2009);

Abaixo-assinados de Serro e Sabará constam das pp. 245 e seg.. A Associação dos Amigos do Serro, de Belo Horizonte/MG, manifestou apoio à iniciativa (p. 277). A Associação das Cidades Históricas de MG (p. 392) também enviou ao Presidente do IPHAN seu apoio à iniciativa. Fizeram o mesmo o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural de Ouro Preto (p. 394), o Museu da Inconfidência (p. 395), que fica em Ouro Preto, a Secretaria de Cultura e Turismo de Ouro Preto (p. 396), a Paróquia de Nossa Senhora do Pilar (p. 397), em Ouro Preto, e o Santuário Arquidiocesano Nossa Senhora da Conceição (p. 398), em Ouro Preto.

Segundo o Memorando nº 0270/09 GAB/13ª SR, de 24/09/2009, os Escritórios Técnicos do IPHAN de Ouro Preto, São João del-Rei e Tiradentes ainda estão realizando reuniões com as comunidades destas cidades com vistas ao recolhimento destas anuências (p. 418).

- Apenso I: DVD “A linguagem do toque dos sinos em São João del-Rei” – vídeo documentário;
- Apenso II: DVD “Entoados”;
- Apenso III: Fotos de celebrações de São João del-Rei, de João Ramalho;
- Apenso IV: “Piedosas e Solenes tradições de nossa Terra”, I vol., A Quaresma e a Semana Santa em São João del-Rei, 2ª edição;
- Pequeno Glossário da Linguagem dos Sinos.

O processo administrativo foi aberto, oficialmente, por meio do Memorando nº Despacho/CR/DPI Nº 148/09, de 25/09/2009. A instrução técnica, porém, advém do Dossiê de Estudos R 05/2001. Este último era um dos projetos experimentais de Registro de bens culturais imateriais, na categoria Formas de Expressão, cuja instrução técnica coube primeiramente à 13ª SR, com necessidade de contratação de serviços técnicos especializados.



O proponente do processo é a Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, que o fez por meio do OF/SEC/GAB/920/01, de 13 de agosto de 2001 (p. 02), assinado pelo então Secretário de Estado da Cultura do Governo de MG e membro do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do Brasil, encaminhado ao então Presidente do IPHAN, solicitando a abertura de processo visando ao registro, como bem imaterial do Patrimônio Cultural do Brasil, do Toque dos Sinos da cidade de São João del-Rei, MG. Segundo consta, “os sinos sanjoanenses têm uma linguagem própria, através da qual comunicam uma série extensa e variada de informações à comunidade.” Para o DPI, é nesta cidade que a linguagem dos sinos se apresenta com maior força (p. 248). Narra ainda o DPI que o “pedido inicial foi apresentado pelos são-joanenses, por ocasião de uma conferência sobre o toque dos sinos de São João del-Rei, proferida pelo então Secretário de Cultura de Minas Gerais e membro do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural – Iphan, Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos” (p. 400).

Segundo o Ofício nº 306/01/GAB/DID, de 12 de novembro de 2001, noticia-se que a “execução dos procedimentos necessários à instrução técnica do processo de Registro do Toque dos Sinos será inteiramente assumida pelo IPHAN, através da 13ª Supeintendência Regional...” (p. 03).

Há nos autos estudos e relatórios que foram elaborados para descrever, compreender e apreender o rico universo que permeia o objeto. Destaquem-se: levantamento bibliográfico (pp. 46-79); registros audiovisuais (pp. 79-85); contatos (pp. 86-89); calendário religioso e profano de São João del-Rei (pp. 90-101); nomes dos sinos de São João del-Rei (pp. 102 e seg.); entrevistas (pp. 104-150); Relatório de Reunião de Trabalho (pp. 262-264); Relatório de Viagem (pp. 265-275), que deliberou sobre o recorte do objeto, colocando São João del-Rei como uma referência devido a uma maior variedade de toques e, conseqüentemente, de mensagens.

O projeto acabou paralisado por falta de materiais, serviços e equipamentos e de definição quanto à sua continuidade. No Memorando nº 0031/04, de 04/02/2004 (p. 153), noticia-se a retomada dos pedidos de registro. Some-se a isso a decisão de ampliação da pesquisa para outras cidades históricas mineiras a fim de se aferir se nelas também havia linguagem dos sinos ou se era algo restrito a São João del-Rei. “Essa decisão acerca da ampliação do sítio a ser inventariado foi tomada de forma a atender, também, um dos objetivos precípuos da política de salvaguarda do patrimônio cultural de natureza imaterial, qual seja, a de documentação, a mais completa possível, das diferentes versões e expressões de determinada referência cultural, sem pretender, pela própria dinamicidade dos processos sociais, dar a temática como esgotada” (p. 289).

Foi contratada a empresa Santa Rosa Bureau Cultural Ltda. (processo 01514.000427/2004-12), por meio de convite, para fazer o estudo nas cidades de Ouro Preto, Mariana e Catas Altas. Várias das atividades previstas não foram realizadas ou contiveram equívocos



(Parecer nº 004/2005 do DPI, solicitando correções – pp. 184-188; Memorando nº 0469/06, de 17/08/2006 – pp. 204-206). A empresa posicionou-se a respeito (pp. 190-194).

Outros estudos foram feitos pela ONG Núcleo Brasileiro de Percussão, via processo administrativo 01514.000425/2006-95, de Tomada de Preços (pp. 207-218). O DPI acompanhou os estudos (Nota Técnica n.º 16/2007 – pp. 230 e seg.; Parecer nº 14 – pp. 247 e seg.). Essa última etapa envolveu estudos em Sabará, Serro, Diamantina e Congonhas do Campo, além da sistematização do conhecimento produzido nas etapas anteriores.

Por um lapso da equipe técnica do IPHAN, o aditamento não incluiu a pesquisa do toque dos sinos em Tiradentes (p. 260), que foi levada a efeito por técnicos do IPHAN.

Em 19/06/2009, juntaram-se o Dossiê Descritivo (pp. 281 e segs.) e vídeo à documentação do processo de registro (p. 280).

Ao fim, emitiu-se o Parecer nº 27/GR/DPI/IPhan, de 30 de setembro de 2009 (pp. 399 e segs.), que é o parecer conclusivo (art. 11, § 2º, da Resolução 001/2006), ratificado pela Diretora do DPI, Sra. Marcia Sant'Anna, por intermédio do Memorando nº 555/09 GAB/DPI, de 30/09/2009, que determinou o encaminhamento do processo à Procuradoria Federal, juntamente com sugestão de extrato para publicação do Aviso no DOU (pp. 413 e seg.).

O Despacho nº 66/2009-PF/IPHAN/FF, de 06 de outubro de 2009, distribui o processo à procuradora que ao fim subscreve (p. 419).

É, em essência, o que se tinha a relatar.

## II - DO DIREITO

### - A Constituição Federal e o instituto do Registro

O registro do Toque dos Sinos em Minas Gerais, tendo como referência São João del-Rei e as cidades de Ouro Preto, Mariana, Catas Altas, Congonhas do Campo, Diamantina, Sabará, Serro e Tiradentes, para ser considerado válido e legítimo, precisa estar em consonância com o nosso ordenamento jurídico. Assim, faz-se necessário num primeiro momento, antes de se abordar a



questão de mérito vertida neste processo, examinar o instituto do registro à luz da Carta Magna de 1988.

No Título VIII da Constituição Federal de 1988, que trata da Ordem Social, encontra-se inserido o Capítulo III, que cuida da Educação, Cultura e do Desporto, sendo que a Seção II deste Capítulo, – composta pelos artigos 215 e 216 – , é dedicada à Cultura.

O art. 216 da Carta Política de 1988 traz em seu bojo definição acerca de quais bens integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece normas de proteção a esse patrimônio, conforme se depreende da leitura desse artigo, vazado nos seguintes termos:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

**Observe-se que o art. 216 em tela refere-se aos bens portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira.** Assim, não toma a sociedade brasileira como um todo homogêneo, mas como uma sociedade composta de diferentes grupos, cada um portador de identidades e de modos de criar, fazer e viver específicos.

**Este posicionamento é importante na medida em que a Carta Magna de 1988 deixa claro que o seu interesse não é de apenas proteger objetos materiais que possuam valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira.** Cada um desses grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver, é objeto de proteção por parte do Estado.



A Carta Política de 1988, conhecida como Carta Cidadã, por se caracterizar fortemente pelos ideais republicanos e democráticos, reflete em todas as matérias nela tratadas esses princípios, até mesmo porque constitui-se como objetivo fundamental insculpido na Constituição o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal concepção ineludivelmente informa a maneira pela qual o Estado deve proteger e promover a Cultura.

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ao tratar da política cultural e da democracia cultural, assinala *verbis*:

"(...)

4. A questão da política cultural está exatamente no equilíbrio que se há de perseguir entre um Estado que imponha uma cultura oficial e a democracia cultural. A concepção de um Estado Cultural no sentido de um Estado que sustente uma cultura oficial não atende, certamente, a uma concepção de democracia cultural. A Constituição, como já deixamos expresso antes, não deixa dúvidas sobre o tema, visto que garante a liberdade de criação, de expressão e de acesso às fontes da cultura nacional. Isso significa que não pode haver cultura imposta, que o papel do Poder Público deve ser o de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, prover meios para que a difusão cultural se funda nos critérios de igualdade. **A democracia cultural pode-se apresentar sob três aspectos: por um lado, não tolher a liberdade de criação, expressão e de acesso à cultura, por qualquer forma de constrangimento ou de restrição oficial; antes, criar, condições para a efetivação dessa liberdade num clima de igualdade; por outro lado, favorecer o acesso à cultura e o gozo dos bens culturais à massa da população excluída.**

5. No entanto, a ação cultural pública é absolutamente necessária à democratização da cultura nos aspectos apontados acima, assim considerada como o "processo que faz convergir o alargamento do público e a extensão do fenômeno de comunicação artística", segundo o pensamento de que "a política cultural é, juntamente com a política social, uma das formas empregadas pelo Estado contemporâneo para garantir sua legitimação, isto é, para oferecer-se como um Estado que vela por todos e que vale para todos." Em verdade, não se chegará à democratização da cultura desvinculada da democratização social e econômica. (...)" (sem destaques no original)

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. pp. 209-210.



**- Do Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000**

Em razão de a proteção cultural se fazer em conjunto com o Estado e a Sociedade é que a Constituição Federal estabeleceu que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por intermédio de inventários, **registros**, tombamentos, dentre outras formas, conforme dispôs o § 1º do art. 216 da CF/88, assim redigido:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Depreende-se que, dentre as formas previstas para se proteger os bens culturais brasileiros, encontra-se o instituto do **Registro**, o qual resta regulamentado pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000, e pela Resolução IPHAN n.º 001, de 03 de agosto de 2006.

Deve-se mencionar que a criação do instituto do Registro vincula-se a vários movimentos em defesa de uma compreensão mais ampla acerca do patrimônio cultural brasileiro, conforme nos informa Maria Cecília Londres Fonseca<sup>2</sup>:

"No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas, as reivindicações dos grupos descendentes de imigrantes das mais variadas procedências, enfim, os "excluídos", até então, da "cena" do patrimônio cultural brasileiro, montada a partir de 1937. Contribuem, ainda, para essa reorientação não só o interesse de universidades e institutos de pesquisa em mapear, documentar e analisar as diferentes manifestações da cultura brasileira, como também a multiplicação de órgãos estaduais e federais de cultura, que se empenham em construir, via patrimônio, a "identidade cultural" das regiões em que estão situados." (sem destaques no original)

<sup>2</sup> FONSECA, Maria Cecília Londres. **Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural** in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003. pp. 62-63.

O registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens de natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, possibilitando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas diferentes versões. Consoante assevera Marcia Sant'Anna<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

"O Instituto do Registro, criado pelo Decreto 3.551/2000, não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este. O registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas diferentes versões, tornando tais informações amplamente acessíveis ao público. O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo, porque só assim se pode "preservá-los". **Como processos culturais dinâmicos, as referidas manifestações implicam uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser fundada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial são dotados de uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não cabe nesses conceitos, sendo mais importante, nesses casos, registro e documentação do que intervenção, restauração e conservação.**" (sem destaques no original)

Acrescente-se, ainda, que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados, respectivamente, **Livro de registro dos saberes** (para o registro de conhecimentos e modos de fazer); **Livro das formas de expressão** (para a inscrição de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); **Livro dos Lugares** (para a inscrição de manifestações de espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas) e **Livro das celebrações** (para as festas, os rituais e os folguedos).

É válido salientar que as propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

---

<sup>3</sup> SANT'ANNA, Márcia. **A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização**, in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 52.



Fls. 9

Delineados esses pontos acerca do instituto do registro, cabe examinar se o pleito vertido nesse processo atende aos requisitos normativos aplicáveis à espécie.

## - DOS ASPECTOS FORMAIS

Segundo consta do parecer técnico conclusivo, todos os requisitos para o registro de um bem cultural estão devidamente contemplados (p. 405).

O art. 2º do Decreto n.º 3.551, de 04.08.00, dispõe a respeito de quais pessoas e entes são legitimados para proporem a instauração do processo de registro, conforme se observa da redação deste artigo:

“Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.”

No processo em tela, verificou-se que o pleito para o Registro foi formulado pela Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, que o fez por meio do OF/SEC/GAB/920/01, de 13 de agosto de 2001 (p. 02), assinado pelo então Secretário de Estado da Cultura do Governo de MG e membro do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do Brasil. Isso demonstra o cumprimento do artigo acima mencionado. Ademais, acrescenta-se o fato de que o IPHAN encampou a proposta apresentada, transformando-se igualmente em proponente, nos termos do inc. II, acima transcrito.

Todas as demais manifestações constantes dos autos constituem moções favoráveis ao registro solicitado. O Relatório detalha todas essas declarações, que foram anexadas aos autos. Outras ainda o serão.

Assim, em relação aos entes legitimados a proporem o Registro, depreende-se que o Decreto foi atendido nos incisos II e III do art. 2º.

Deve-se assinalar, ainda, que o Decreto n.º 3551/2000 determina em seu artigo 3º, § 5º, a necessidade de que seja conferida publicidade, após a instrução do processo, do parecer que se manifestar sobre a proposta de registro, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial da União. A



Fls. 10

partir dessa publicação, será aberto o prazo de trinta dias para que eventuais manifestações sejam apresentadas em relação a esse registro.

Nesse sentido, encontra-se em anexo Minuta de Edital a ser publicada no Diário Oficial da União sobre o processo de Registro em questão, aprovada por esta PF/IPHAN. Após o transcurso do trintídio legal, apreciadas as manifestações apresentadas em relação a esse registro, os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para julgamento.

#### **- Da Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006**

Preliminarmente, ressaltamos a não aplicação da Portaria n.º 052/2001 ao caso. O processo de elaboração de estudos para a instrução técnica do processo começou antes da edição da Resolução nº 001/2006; contudo, a apresentação formal da vontade institucional de se proceder ao registro data de 2009, ou seja, quando já em vigor tal texto normativo.

Destacamos, assim, a necessidade de se observar a Resolução citada acima quanto aos procedimentos necessários à instauração e instrução do processo administrativo de registro. Isso restou cumprido no processo em análise, cabendo, no entanto, algumas ressalvas, feitas principalmente levando-se em consideração que o processo em questão constitui uma das experiências pioneiras/primeiras do IPHAN para a concretização do registro de patrimônio cultural imaterial.

O requerimento foi apresentado em documento original, datado e assinado, mas não veio acompanhado de todas as informações e documentos necessários. O estrito cumprimento dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução 001/2006, contudo, pode ser relativizado no caso dos autos pois, logo após a apresentação da proposta de registro por um membro do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, esta restou encampada pelo IPHAN, que assumiu toda a instrução técnica por intermédio da 13ª SR, reconhecendo/atestando, com isso, a pertinência preliminar do pedido de Registro. Isso não foi feito, todavia, de forma motivada (declínio/externalização dos motivos de fato e de direito ensejadores da conduta do administrador), o que a Procuradoria recomenda fortemente quando da edição de qualquer ato administrativo. Some-se a isso o fato de que a Câmara do Patrimônio Imaterial foi criada apenas em 2006 (segundo informação do DPI), quando de há muito já vinha sendo feita a instrução técnica desse pedido de Registro.



O art. 7º também não restou comprometido neste caso pois a instrução técnica coube, primeiramente, a uma unidade do próprio IPHAN e, posteriormente, a entes contratados, sempre com a supervisão do DPI.

Os requisitos do art. 4º não acompanharam a propositura do processo, mas foram recolhidos ao longo da instrução técnica, cabendo apenas uma ressalva quanto ao inc. VII, que ainda será objeto de complementação, conforme noticiado no Relatório. O art. 9º, com seus sete incisos, encontra-se concretizado nos inúmeros documentos técnicos que compõem os autos. Ressalte-se ainda que o parágrafo único do artigo citado contempla prazo impróprio, ou seja, cujo descumprimento não leva à inviabilização do processo como um todo. Mais uma vez, ressalta-se, todavia, a necessidade de motivação para a conduta levada a efeito pelo administrador.

Destaque-se a necessidade de cumprimento do art. 10 da Resolução citada a fim de se prevenir problemas em termos de direitos autorais. Essas autorizações não foram encontradas nos autos.

No que diz respeito ao art. 11 da Resolução multicitada, o dossiê possui os elementos ali destacados, mas não foi encontrado o texto referido no inc. I em meio digital.

Deverá, após a análise da Procuradoria Federal, ser dado cumprimento aos arts. 12 e seguintes da Resolução 001/2006.

Concluída a análise dos aspectos formais deste processo, e ressaltando o dever de o administrador observar as ponderações acima declinadas, cabe discorrer sobre os seus aspectos materiais.

## **– DOS ASPECTOS MATERIAIS**

Os aspectos materiais são de responsabilidade exclusiva da Área Técnica pois guardam relação com a conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo. Este, não havendo afronta direta às normas do ordenamento jurídico ou lesão aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, incumbe exclusivamente ao administrador, em seu ofício. Fazemos apenas alguns comentários a fim de se analisar o cumprimento dos aspectos jurídicos relacionados à questão.



O Dossiê Descritivo destaca, dentre vários outros elementos, o que há em comum às nove cidades (p. 290), as funções originais dos toques dos sinos – a comunicação com Deus, com os homens e o controle do tempo (p. 296), como o toque dos sinos agencia processos de construção de identidades legitimadas socioculturalmente (p. 297), a intensidade da atividade sineira nas cidades pesquisadas (p. 353), recomendações de salvaguarda (pp. 380 e segs.), recomendação de registro (p. 386), dado o interesse explicitado pelos habitantes das localidades, e bibliografia (pp. 389 e segs.). Além dele, o parecer técnico conclusivo, da lavra do DPI, narra os fatos que justificam o reconhecimento do Toque dos Sinos em MG como patrimônio cultural brasileiro (pp. 405 e segs.), propondo medidas de salvaguarda (pp. 410 e seg.).

Segundo consta, o “pedido de Registro do Toque dos Sinos apresentado por essas cidades expressa um sentido de pertencimento a uma paisagem sonora que lhes atribui uma especificidade, ao tempo que os insere nos processos de construção de uma identidade cultural brasileira formada, em boa parte, de elementos da nossa religiosidade, tanto erudita quanto popular. ... Em todas as cidades inventariadas os entrevistados reconhecem que o sineiro desempenha um papel fundamental. E seu conhecimento dos toques e habilidade em produzi-los não se aprende na escola” (p. 407). Pode-se “concluir que o toque dos sinos como forma de expressão envolve uma complexa rede de relações entre irmandades, musicalidade, torres, sinos e gerações e gerações de sineiros. A estes, cabe a tarefa de manter e transmitir seus conhecimentos (e habilidades) às novas gerações de sineiros” (p. 409). Fica, ao fim, demonstrado que, “nas cidades inventariadas, o toque dos sinos continua presente, em maior ou menor grau, seja vigente e íntegro no cotidiano, como em São João del-Rei e Ouro Preto, ou com menor intensidade e até na memória dos seus moradores, nas cidades citadas que buscam revitalizar essa prática” (p. 410).

Na p. 412, temos a proposição do registro do toque dos sinos, que constitui uma referência cultural das cidades inventariadas, por meio de um duplo registro: a inscrição do Toque dos Sinos como Forma de Expressão, no livro correspondente, e a inscrição do Ofício de Sineiro no livro de registro dos Saberes, por ser ele o principal responsável pela transmissão desse saber em bases tradicionais.

Todos esses elementos narrados revelam-se como elementos ímpares na compreensão do Toque dos Sinos como rica expressão do patrimônio imaterial brasileiro.

O estudo desenvolvido neste processo baseou-se em pesquisa histórica, bibliográfica, entrevistas, observação direta em campo e documentação em diversas mídias, permitindo, assim, a consolidação de informações sobre o objeto analisado. Na realização desta pesquisa, foi utilizada como metodologia o Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC.



Como resultado dessa pesquisa, foi colhido vasto material, formado por dossiês, fichas, fotos, cd-rom, DVD etc., tudo em conformidade com os anexos do processo.

Verifica-se ainda a participação de representantes da sociedade em dirigir ao Estado, *in casu* ao IPHAN, um pleito no sentido de ser reconhecida uma prática social que lhes dá identidade e que corresponde ao exercício do direito de ter a sua cultura valorizada.

É válido assinalar que, no decorrer do tempo, ocorreu uma mudança na percepção de como o Estado deveria se relacionar com a sociedade, o que refletiu na aquisição de direitos e deveres dos cidadãos em relação ao ente estatal. Pode-se mencionar que esse evoluir correspondeu a quatro dimensões.

A primeira dimensão relaciona-se com os limites do poder do Estado diante das liberdades públicas, impondo-se um dever de abstenção dos agentes do Estado, ex.: o direito de ir e vir, a liberdade de pensamento. Na segunda dimensão dos limites do poder do Estado, temos os direitos coletivos, culturais e econômicos.

A terceira dimensão surge com a imposição de condutas pró-ativas ao Estado, onde as políticas públicas dão concretude e efetividade aos direitos de solidariedade. Por sua vez, a quarta dimensão dos limites do poder do Estado em face dos vários e relevantes aspectos jurídicos, morais, econômicos, religiosos e científicos dos avanços da biogenética.

Em relação à cultura, verifica-se que ela encontra-se fortemente ligada à segunda dimensão pois deve-se assegurar aos cidadãos o exercício e o acesso à cultura, mas igualmente à terceira dimensão, vez que o Estado deve atuar na proteção e reconhecimento dos valores culturais que são importantes aos seus cidadãos.

"(...) Assim se delinea a dupla dimensão da expressão "direitos culturais", que consta do art. 215 da Constituição: de um lado, o direito cultural, como *norma agendi* (assim, por exemplo, o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais" é uma norma), e o direito cultural, como *facultas agendi* (assim, por exemplo, da norma que garante a todos o pleno exercício dos direitos decorre a *faculdade de agir* com base nela). O conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações de cultura forma a *ordem jurídica da cultura*.

Esse conjunto de todas as normas jurídicas, constitucionais ou ordinárias, é que constitui o *direito objetivo da cultura*; e quando se fala em *direito da cultura* se está referindo ao direito



objetivo da cultura, ao conjunto de normas sobre cultura. **Pois bem, essas normas geram situações jurídicas em favor dos interessados, que lhes dão a faculdade de agir, para auferir vantagens ou bens jurídicos que sua situação concreta produz, ao se subsumir numa determinada norma. Assim, se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado em certa situação tem o direito (faculdade subjetiva) de reivindicar esse exercício, e o Estado o dever de possibilitar a realização do direito em causa.** Garantir o acesso à cultura nacional (art. 215) - norma jurídica, *norma agendi* - significa conferir aos interessados a possibilidade efetiva desse acesso - *facultas agendi*. Quando se fala em direito à cultura se está referindo a essa possibilidade de agir conferida pela norma jurídica de cultura. **Ao direito à cultura corresponde a obrigação corresponsiva do Estado. (...)**" <sup>4</sup> (sem destaques no original)

O presente processo revela-se como um mecanismo que traduz a interação entre a sociedade e o Estado, a fim de se reconhecer valores e práticas vivas em nosso tecido social que conferem sentido à cultura brasileira, mormente a mineira.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos dados coligidos nesse processo, verifica-se que, para que ele seja considerado devidamente instruído, é preciso que a Área Consulente pondere sobre as observações constantes deste Parecer. Ademais, deverá ser feita a publicação da comunicação para efeito de registro do objeto como patrimônio cultural brasileiro, a fim de que sejam resguardados os princípios da publicidade e do devido processo legal.

Após a análise técnica das questões suscitadas pelos interessados durante o prazo de 30 dias aberto para manifestações, o presente processo administrativo poderá ser encaminhado ao Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que, em nível federal, decidirá acerca do registro do toque dos sinos, que constitui uma referência cultural das cidades inventariadas, por meio de um duplo registro: a inscrição do Toque dos Sinos como Forma de Expressão, no livro correspondente, e a inscrição do Ofício de Sineiro no livro de registro dos Saberes, por ser ele o principal responsável pela transmissão desse saber em bases tradicionais, como patrimônio cultural brasileiro.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. pp. 47-48.



Submete-se o presente Parecer à consideração do Senhor Procurador-Chefe. Após, em sendo aprovado, encaminhe-se à Área Técnica consultante, para que seja dado prosseguimento ao feito, condicionada a aprovação jurídica ao regular saneamento dos autos.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2009.

*m. d.*  
**MARANA COSTA BEBER STEFANELO**  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE 1357875 – OAB DF 17.908

Aprovo o Parecer n.º 14/2009-PF/IPHAN/SEDE/MCBS. Encaminhe-se à Área Consultante, para as providências cabíveis.

Ao apoio, para extrair cópia do presente Parecer, já devidamente assinado, para fins de arquivamento.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2009.

*Antonio Fernando A.L. Neri*  
**ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI**  
Procurador-Chefe do IPHAN